

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DIRECTIVA 95/57/CE DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1995

relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo

(JO L 291 de 6.12.1995, p. 32)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
► <u>M2</u>	Decisão 2004/883/CE da Comissão de 10 de Dezembro de 2004	L 373	69	21.12.2004
► <u>M3</u>	Directiva 2006/110/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	418	20.12.2006

Alterada por:

► <u>A1</u>	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003
-------------	---	-------	----	-----------

**DIRECTIVA 95/57/CE DO CONSELHO****de 23 de Novembro de 1995****relativa à recolha de informações estatísticas no sector do turismo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as resoluções do Parlamento Europeu de 11 de Junho de 1991 ⁽¹⁾ e de 18 de Janeiro de 1994 ⁽²⁾ salientam o papel primordial da Comunidade no desenvolvimento de estatísticas sobre turismo;

Considerando que a elaboração de uma directiva destinada a canalizar os esforços actualmente desenvolvidos de forma fragmentada, a nível nacional, foi aprovada pelo Comité Económico e Social ⁽³⁾;

Considerando que, segundo a Decisão 90/665/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, foi elaborada uma estrutura metodológica para a compilação de estatísticas comunitárias sobre turismo;

Considerando que os resultados do programa bienal de 1991/1992 para o desenvolvimento de estatísticas comunitárias sobre turismo, preconizado na Decisão 90/665/CEE, evidenciam as necessidades dos utilizadores dos sectores público e privado de estatísticas rapidamente disponíveis, fiáveis e comparáveis sobre a oferta e a procura no sector do turismo comunitário;

Considerando que o desenvolvimento de estatísticas comunitárias sobre turismo foi considerado uma prioridade na Decisão 92/421/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa a um plano de acções comunitárias a favor do turismo ⁽⁵⁾;

Considerando que as reconhecidas funções do turismo como instrumento de desenvolvimento e de integração socioeconómica podem ser melhor asseguradas pelo conhecimento de estatísticas de base adequadas, nomeadamente as elaboradas a nível regional;

Considerando que, para avaliar a competitividade da indústria comunitária do turismo, é necessário adquirir um maior conhecimento do volume dos fluxos turísticos, das suas características, do perfil do turista e das suas despesas;

Considerando que é necessária uma informação mensal para medir as repercussões sazonais da procura sobre a capacidade de alojamento turístico e, deste modo, ajudar as autoridades públicas e os operadores económicos a desenvolver, de forma mais adequada, estratégias e políticas que melhorem a repartição sazonal dos períodos de férias e as actividades turísticas;

Considerando que as futuras acções comunitárias neste sector deverão continuar a basear-se numa abordagem pragmática, que observe o princípio de subsidiariedade;

Considerando a necessidade de garantir as sinergias necessárias entre os projectos estatísticos nacionais, internacionais e comunitários que incidem no sector do turismo, de modo a reduzir os condicionalismos da recolha da informação;

⁽¹⁾ JO n.º C 183 de 15. 7. 1991, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º C 44 de 14. 2. 1994, p. 61.

⁽³⁾ JO n.º C 52 de 19. 2. 1994, p. 22.

⁽⁴⁾ JO n.º L 358 de 21. 12. 1990, p. 89.

⁽⁵⁾ JO n.º L 231 de 13. 8. 1992, p. 26.

▼B

Considerando que devem ser tidos em consideração os trabalhos metodológicos realizados em cooperação com outros organismos internacionais, como a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico e a Organização Mundial do Turismo, bem como as recomendações aprovadas pela Comissão de Estatística das Nações Unidas, em Março de 1993, de modo a garantir uma maior comparabilidade das estatísticas do turismo a nível mundial;

Considerando que se pode melhorar consideravelmente um controlo fiável e eficaz da estrutura e da evolução da oferta e da procura no sector do turismo, através da criação de uma estrutura comunitária adequada e reconhecida;

Considerando que um sistema desse tipo poderá dar origem a economias de escala, produzindo simultaneamente informações que reverterão a favor de todos os Estados-membros e partes interessadas;

Considerando que um instrumento comunitário pode facilitar a divulgação de estatísticas comparáveis sobre turismo;

Considerando que, na Decisão 93/464/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa ao programa-quadro para as acções prioritárias no domínio da informação estatística 1993/1997 ⁽¹⁾, se prevê a criação de um sistema de informação sobre a oferta e a procura no sector do turismo;

Considerando que uma directiva do Conselho pode fornecer um quadro comum para aproveitar da melhor forma as diversas iniciativas tomadas a nível nacional;

Considerando que os dados estatísticos definidos no âmbito de um sistema comunitário devem ser fiáveis e permitir comparações entre os Estados-membros; que é, por conseguinte, necessário estabelecer conjuntamente critérios que permitam a observância desses requisitos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º***Objectivo**

Os Estados-membros comprometem-se a efectuar a recolha, compilação, tratamento e transmissão de informações estatísticas comunitárias harmonizadas em matéria de oferta e procura no sector do turismo, para efeitos da criação, a nível comunitário, de um sistema de informação estatística no sector do turismo.

*Artigo 2.º***Âmbito da recolha de informações e definições de base**

Para efeitos da presente directiva, os dados a recolher devem referir-se:

a) À capacidade dos estabelecimentos de alojamento turístico colectivo:

Os tipos de estabelecimentos de alojamento em causa são os seguintes:

1. Estabelecimentos hoteleiros e similares;
2. Outros estabelecimentos de alojamento colectivo, entre os quais:
 - 2.1. Parques de campismo;
 - 2.2. Residências turísticas;
 - 2.3. Outros alojamentos colectivos;

⁽¹⁾ JO n.º L 219 de 28. 8. 1993, p. 1.

▼B

- b) Aos fluxos de hóspedes em estabelecimentos de alojamento coletivo:

A recolha deve abranger o turismo no interior do país, ou seja, o turismo interno e o turismo receptor, entendendo-se por «turismo interno» aquele que envolve residentes de determinado país que viagem apenas no interior desse país e por «turismo receptor» aquele que envolve não residentes que viagem dentro do país em questão;

- c) À procura no sector do turismo:

A recolha deve abranger o turismo nacional, ou seja, o turismo interno e o turismo emissor, entendendo-se por «turismo emissor», aquele que envolve residentes do país em questão que viagem para outro país. As informações sobre a procura no sector do turismo referem-se a viagens cuja motivação principal sejam férias ou negócios e que incluam, pelo menos, uma ou mais noites consecutivas fora do local de residência habitual.

*Artigo 3.º***Características da recolha de informação**

1. Consta do anexo uma lista das características dos dados a recolher, com indicação da sua periodicidade e repartição territorial.
2. As definições aplicáveis às características da recolha de dados, bem como eventuais ajustamentos da lista dessas características, serão determinadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º

*Artigo 4.º***Rigor da informação estatística**

1. A recolha das informações estatísticas garantirá, na medida do possível, que os resultados preencham os requisitos mínimos de rigor necessários. Esses requisitos e os procedimentos destinados a assegurar o tratamento harmonizado dos desvios sistemáticos serão definidos pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º Os requisitos mínimos de rigor serão determinados utilizando como referência, nomeadamente, o número anual de dormidas a nível nacional.
2. Quanto à base para a recolha de informações, os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para manter a qualidade e a comparabilidade dos resultados.

*Artigo 5.º***Recolha da informação estatística**

1. Se necessário, os Estados-membros podem basear a recolha de informações estatísticas a que se refere o artigo 3.º nos dados, fontes e sistemas existentes.
2. O primeiro período de observação das características com periodicidade anual terá início em 1 de Janeiro de 1996. Quanto às características relativas às colunas sobre dados mensais e trimestrais, que figuram respectivamente nas secções B e C do anexo, o primeiro período de observação terá início em 1 de Janeiro de 1997.



Artigo 6.º

Tratamento dos dados

Os Estados-membros procederão ao tratamento das informações recolhidas a que se refere o artigo 3.º, de acordo com os requisitos de rigor previstos no artigo 4.º e com as normas pormenorizadas adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º O nível regional observará a Nomenclatura das Unidades Territoriais do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Artigo 7.º

Transmissão dos dados

1. Os Estados-membros transmitirão os dados processados nos termos do artigo 6.º, incluindo as informações por eles declaradas confidenciais de acordo com a legislação ou a prática nacionais relativas ao segredo estatístico, nos termos do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, que regula o tratamento confidencial da informação.

2. A transmissão dos dados anuais provisórios efectuar-se-á no prazo de seis meses a contar do fim do período de observação e os resultados anuais revistos serão transmitidos num prazo máximo de doze meses a contar do termo do período de observação. A transmissão dos dados mensais e trimestrais provisórios efectuar-se-á no prazo de três meses a contar do termo do período de observação correspondente e os resultados mensais e trimestrais revistos serão transmitidos num prazo máximo de seis meses a contar do termo do período de observação correspondente.

3. Nos termos do procedimento no artigo 12.º e com o objectivo de facilitar a tarefa dos responsáveis pelo fornecimento da informação, a Comissão pode estabelecer processos normalizados de transmissão de dados e criar condições para aumentar a utilização do tratamento automático de dados e da sua transmissão electrónica.

Artigo 8.º

Relatórios

1. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a pedido desta, todas as informações necessárias para avaliar a qualidade, a comparabilidade e a exaustividade da informação estatística. Os Estados-membros comunicarão igualmente à Comissão pormenores sobre subseqüentes alterações dos métodos por eles utilizados.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a experiência adquirida com o trabalho efectuado, nos termos da presente directiva, após um período de três anos de recolha de informações estatísticas.

Artigo 9.º

Divulgação dos resultados

As regras da divulgação de dados pela Comissão serão definidas nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º

⁽¹⁾ JO n.º L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

▼B*Artigo 10.º***Período de transição**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, os Estados-membros comprometem-se a tomar as medidas necessárias para tornar o sistema de informação comunitário operacional, durante um período de transição que terminará três anos após a entrada em vigor da presente directiva no que se refere aos dados mensais e anuais, e cinco anos após essa entrada em vigor no que se refere aos dados trimestrais.
2. Durante o período de transição e nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º, a Comissão pode aceitar derrogações à presente directiva, na medida em que os sistemas nacionais de estatística imponham adaptações no sector do turismo.

*Artigo 11.º***Comité**

Quanto às formas de aplicação da presente directiva, incluindo eventuais medidas de ajustamento à evolução técnica e económica, nomeadamente, no que se refere:

- às definições a aplicar às características da recolha de informação e a quaisquer ajustamentos da lista de características da recolha de informação (artigo 3.º), na medida em que esses ajustamentos não sobrecarreguem o sistema de recolha,
- aos requisitos de rigor e ao tratamento harmonizado de desvios sistemáticos (artigo 4.º),
- ao tratamento de dados (artigo 6.º), aos processos da sua transmissão (artigo 7.º) e à divulgação dos resultados (artigo 9.º),
- às derrogações à presente directiva durante o período de transição (artigo 10.º),

a Comissão será assistida, nos termos do disposto no artigo 12.º, pelo Comité do Programa Estatístico instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽¹⁾, adiante designado «Comité».

▼M1*Artigo 12.º*

1. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽²⁾, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

2. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B*Artigo 13.º***Aplicação da directiva**

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar antes de 23 de Novembro de 1996.

⁽¹⁾ JO n.º L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

⁽²⁾ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼B

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 15.º

Disposições finais

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.



ANEXO

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA NO SECTOR DO TURISMO

NB: A distribuição geográfica das informações solicitadas em B.1.3, C.1.1.2 e C.1.1.4 é indicada no final do presente anexo.

A. Capacidade de alojamento turístico colectivo: unidades locais em território nacional

A.1. Informações a transmitir anualmente

Número	Repartição do alojamento	Variáveis	Distribuição geográfica ⁽¹⁾
A.1.1.	Estabelecimentos hoteleiros e similares	Número de estabelecimentos Número de quartos Número de camas	Nacional e regional NUTS III
A.1.2.	Outros estabelecimentos de alojamento colectivo: — parques de campismo — residências turísticas — outros estabelecimentos colectivos	Número de estabelecimentos Número de camas ⁽²⁾	Nacional e regional NUTS III

⁽¹⁾ Os dados sobre quartos e camas ao nível da NUTS III podem incluir estimativas, que serão explicitamente mencionadas.

⁽²⁾ Parques de campismo: sempre que um Estado-membro não possua normas próprias, pode considerar-se que um lugar de parque de campismo representa quatro camas.

B. Fluxos de hóspedes em estabelecimentos de alojamento colectivo: turismo interno e turismo receptor

B.1. Informações a transmitir anualmente

Número	Repartição do alojamento	Variáveis	Distribuição geográfica
B.1.1.	Estabelecimentos hoteleiros e similares	Chegadas de residentes Dormidas de residentes Chegadas de não residentes Dormidas de não residentes	Nacional e regional NUTS II
B.1.2.	Outros estabelecimentos de alojamento colectivo: — parques de campismo — residências turísticas — outros estabelecimentos colectivos	Chegadas de residentes Dormidas de residentes Chegadas de não residentes Dormidas de não residentes	Nacional e regional NUTS II
B.1.3.	Estabelecimentos hoteleiros e similares Outros estabelecimentos de alojamento colectivo	Por país de residência (repartição por mês de calendário): — chegadas de não residentes — dormidas de não residentes	Nacional

▼BB.2. *Informações a transmitir mensalmente*

Número	Repartição do alojamento	Variáveis	Distribuição geográfica
B.2.1.	Estabelecimentos hoteleiros e similares Outros estabelecimentos de alojamento colectivo	Chegadas de residentes Dormidas de residentes Chegadas de não residentes Domidas de não residentes	Nacional
B.2.2.	Estabelecimentos hoteleiros e similares	Utilização de camas: — bruto — líquido	Nacional

C. **Procura no sector do turismo: turismo interno e turismo emissor (excepto viagens de um só dia)**C.1. *Informações a transmitir a nível nacional*

Número	Variáveis	Repartição	Dados	Dados trimestrais	
			Férias de 4 ou mais noites ⁽¹⁾	Férias ⁽²⁾	Viagens de negócios ⁽³⁾
C.1.1.	Dados sobre o volume do turismo				
C.1.1.1	Número de turistas (pessoas que fazem turismo)	Total — interno — emissor — interno e emissor			
C.1.1.2	Número de estadias de turismo	Total — interno — emissor: distribuição geográfica mundial (nível nacional)		DA	DA
C.1.1.3	Número de estadias de turismo (por mês de partida)	Por cada mês de calendário: — total — interno — emissor			
C.1.1.4	Número de dormidas	Total — interno — emissor: distribuição geográfica mundial (nível nacional)		DA	DA
C.1.2.	Dados sobre as características da viagem				

▼B

Número	Variáveis	Repartição	Dados	Dados trimestrais	
			Férias de 4 ou mais noites ⁽¹⁾	Férias ⁽²⁾	Viagens de negócios ⁽³⁾
C.1.2.1	Duração da estadia	Número de dormidas:			
		— 1 a 3	NS		
		— 4 ou mais noites consecutivas	NS		
		— 4 a 7		NS	NS
		— 8 a 14		NS	NS
		— 15 a 28		NS	NS
		— 29 a 91		NS	NS
		— 92 a 365		NS	NS
C.1.2.2	Organização da estadia	Reserva, com operador de alojamento/transporte		NS	NS
		Através de agência de viagens, operador turístico:		NS	NS
		— nomeadamente, para viagens organizadas		NS	NS
C.1.2.3	Principal meio de transporte utilizado	Aéreo		NS	NS
		Marítimo		NS	NS
		Terrestre:		NS	NS
		— caminho-de-fero		NS	NS
		— autocarro (de carreira e de turismo)		NS	NS
		— veículos privados e alugados		NS	NS
		— outro		NS	NS



Número	Variáveis	Repartição	Dados	Dados trimestrais	
			Férias de 4 ou mais noites ⁽¹⁾	Férias ⁽²⁾	Viagens de negócios ⁽³⁾
C.1.2.4	Principal modo de alojamento utilizado para o turismo: — interno — emissor	Hotéis e estabelecimentos similares Alojamento especializado Outros estabelecimentos de alojamento colectivo: — parques de campismo — residências turísticas — outro alojamento colectivo Alojamento privado: — alojamento arrendado — casa de férias — outros tipos de alojamento privado		NS NS NS NS NS NS	NS NS NS NS NS NS
C.1.3.	Dados sobre o perfil dos turistas				
C.1.3.1	Número de turistas	Por sexo: — masculino — feminino			
C.1.3.2	Número de turistas	Por idade: — 0-14 anos (facultativo) — 15-24 anos — 25-44 anos — 45-64 anos — 65 anos ou mais		NS NS NS NS NS	NS NS NS NS NS
C.1.4.	Dados sobre as despesas de turistas				
C.1.4.1	Despesas (moeda nacional) para turismo: — interno — emissor	Total nomeadamente: — viagens organizadas, férias e excursões organizadas		NS	NS

⁽¹⁾ Esta coluna diz respeito a estadias de longa duração (ou seja, quatro noites consecutivas ou mais, passadas fora do local de residência habitual, quando o objectivo principal da estadia sejam férias, recreação ou lazer).

⁽²⁾ Esta coluna diz respeito a férias turísticas, globalmente (ou seja, pelo menos uma ou mais noites consecutivas passadas fora do local de residência habitual, quando o objectivo principal da estadia seja férias, recreação ou lazer).

⁽³⁾ Esta coluna diz respeito a viagens de negócios (ou seja, pelo menos uma noite passada fora do local de residência habitual, quando o objectivo principal da estadia sejam negócios ou razões profissionais).

NB: DA significa que os dados devem ser transmitidos numa base ANUAL, e não trimestral.

As informações não solicitadas para as áreas de turismo respectivas são assinaladas por NS.

▼ **M3**

DISTRIBUIÇÃO POR ZONAS GEOGRÁFICAS

1. **Estatísticas do lado da oferta***Total mundial**Total do Espaço Económico Europeu**Total da União Europeia (27)*

Bélgica

Bulgária

República Checa

Dinamarca

Alemanha

Estónia

Grécia

Espanha

França

Irlanda

Itália

Chipre

Letónia

Lituânia

Luxemburgo

Hungria

Malta

Países Baixos

Áustria

Polónia

Portugal

Roménia

Eslovénia

Eslováquia

Finlândia

Suécia

Reino Unido

Total da EFTA

Islândia

Noruega

Suíça (incluindo Liechtenstein)

Total dos outros países europeus

dos quais

Rússia

Turquia

Ucrânia

Total da África

dos quais

África do Sul

▼M3

Total da América do Norte

dos quais

Estados Unidos

Canadá

Total da América do Sul e Central

dos quais

Brasil

Total da Ásia

dos quais

China

Japão

Coreia do Sul

Total da Austrália, Oceânia e outros territórios

dos quais

Austrália

Não especificados

2. Estatísticas do lado da procura

Total mundial

Total do Espaço Económico Europeu

Total da União Europeia (27)

Bélgica

Bulgária

República Checa

Dinamarca

Alemanha

Estónia

Grécia

Espanha

França

Irlanda

Itália

Chipre

Letónia

Lituânia

Luxemburgo

Hungria

Malta

Países Baixos

Áustria

Polónia

Portugal

Roménia

Eslovénia

Eslováquia

▼M3

Finlândia

Suécia

Reino Unido

Total da EFTA

Islândia

Noruega

Suíça (incluindo Liechtenstein)

Total dos outros países europeus

dos quais

Rússia

Turquia

Total da África

dos quais

África do Sul

Países do Magrebe

Total da América do Norte

dos quais

Estados Unidos

Total da América do Sul e Central

dos quais

Argentina

Brasil

Total da Ásia

dos quais

China

Japão

Coreia do Sul

Total da Austrália, Oceânia e outros territórios

dos quais

Austrália

Não especificados